

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 5.234, DE 2025

Define a atividade de influência em meio eletrônico, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.234, de 2025, de autoria da Deputada Lídice da Mata, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a atividade de influência comercial em meio eletrônico, com foco na proteção do consumidor e no combate a práticas abusivas no ambiente digital.

A proposição define a atividade de influenciador digital, estabelece deveres relacionados à veracidade das informações divulgadas, disciplina a identificação de conteúdos publicitários e institui regras específicas quanto ao uso e à edição de imagens, inclusive aquelas produzidas por meio de inteligência artificial. Ademais, prevê obrigações para agentes intermediários e provedores digitais, bem como sanções em caso de descumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



2026-5162

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A iniciativa em análise enfrenta tema de elevada relevância no contexto contemporâneo, em que as redes sociais assumem papel central na formação de decisões de consumo. A atuação de influenciadores digitais, ao mesmo tempo em que representa inovação no mercado publicitário, também introduz novos riscos, especialmente quando não há transparência na identificação de conteúdos patrocinados ou quando são veiculadas informações potencialmente enganosas.

Nesse cenário, a proposição mostra-se adequada ao estabelecer parâmetros normativos que reforçam o direito à informação e a proteção do consumidor. A exigência de identificação clara de conteúdos publicitários contribui para reduzir a assimetria informacional, permitindo ao consumidor reconhecer a natureza comercial da mensagem e tomar decisões mais conscientes.

A responsabilização dos influenciadores pela veracidade das informações divulgadas também se revela compatível com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à vedação de publicidade enganosa e abusiva.

O projeto avança ainda ao tratar da transparência no uso de imagens editadas ou produzidas por inteligência artificial, enfrentando questão contemporânea que impacta diretamente a percepção do consumidor e pode influenciar comportamentos de consumo e padrões sociais.



Não obstante o mérito da proposição, entende-se oportuno promover ajuste pontual de natureza técnica, com o objetivo de assegurar maior proporcionalidade na aplicação das sanções previstas, especialmente no que se refere à tipificação penal relacionada ao uso de imagens editadas.

A emenda apresentada busca adequar a resposta normativa, evitando a utilização do direito penal como instrumento primário de regulação de condutas que podem ser suficientemente tratadas no âmbito administrativo e civil, sem prejuízo da proteção do consumidor.

A substituição da criminalização automática por remissão às sanções já previstas na legislação vigente fortalece a coerência do sistema jurídico, preserva a segurança jurídica e permite que a resposta estatal seja graduada conforme a gravidade concreta da conduta.

Dessa forma, o aperfeiçoamento proposto preserva integralmente os objetivos do projeto, ao mesmo tempo em que reforça sua adequação ao princípio da proporcionalidade e à racionalidade do sistema sancionatório.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.234, de 2025, com a Emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-5162



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.234, DE 2025

Define a atividade de influência em meio eletrônico, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 5.234, de 2025, a seguinte redação:

"Art.5º §2º A inobservância das disposições deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente."

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-5162

